



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de maio de 2018

nº 1632 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 22

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/2018/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2017

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente  
CPF: 638.205.797-53

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0060/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, na condição de Gestora daquela Superintendência.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 605609, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares lavrou o Parecer nº 0207/2018-GPETV, registrado sob o ID nº 612686, opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Helena da Costa Bezerra.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, de materialidade e de relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53, na condição de Superintendente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente ao exercício 2017 Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, na condição de Gestora da Superintendência.

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão à Responsável.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03403/2017 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Sidnei de Souza Simões – CPF: 774.545.967-20  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Constitucional e administrativo. Reforma por invalidez. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao Capitão- BM, Sidnei de Souza Simões, RE 20000115-7, CPF nº 774.545.967-20, pertencente ao quadro

de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput; 101, caput, §§ 1º e 2º, IV, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, sugeriu baixar os autos em diligência a fim de notificar o gestor do Iperon para reinstrução do feito, de forma a comprovar relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ocorrido no ano de 2012 e o laudo médico emitido em 2016, que atestou incapacidade definitiva para o trabalho.

3. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0162/2018-GPGMPC, divergiu da instrução técnica por entender que há necessidade de saneamento dos autos, pois as provas colacionadas são suficientes para comprovar a situação fática que ensejou relação de causa e efeito entre a enfermidade que gerou a incapacidade definitiva do militar.

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Consta Atestado de Origem e Ata de Inspeção de Saúde que concluíram pela incapacidade temporária para o serviço ativo do CBM-RO. Todavia, não há comprovação da evolução de forma definitiva da enfermidade.

6. Assim, não obstante o Instituto tenha encaminhado à documentação exigida, verifico que a manifestação da Unidade Técnica aponta a necessidade de comprovar a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ocorrido em 2012 e o laudo médico emitido em 2016 ensejador da incapacidade definitiva.

7. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

1- notifique o Corpo de Bombeiros Militar, para a apresentação dos seguintes documentos:

1.1 – declaração de afastamento para tratamento de saúde durante o interstício de 2012 a 2016 do Capitão- BM, Sidnei de Souza Simões, RE 20000115-7, CPF nº 774.545.967-20; e

1.2- decreto de Agregação por incapacidade e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 79, IV, “a” ou “c” do Decreto Lei nº 9-A/1982.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Iperon e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/18

PROCESSO: 00920/2017-TCE/RO (Apenso Proc. 01219/2003 – vols. I a VII)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

UNIDADE: Secretária de Estado da Saúde – SESAU

RECORRENTE: Luna Mares Lopes de Oliveira – na qualidade de Diretora do Departamento de Dietética do CEMETRON - CPF: 287.989.023-34

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 6ª, 18 de abril de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO AC1-TC 03223/16 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 01219/03/TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. OBJEÇÕES APRECIADAS E ACOLHIDAS DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO ITEM II DO DECISUM VERGASTADO. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03223/16 – 1ª CÂMARA.

1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Imperioso, de ofício, acolher as objeções de prescrição da multa punitiva, dado ao lapso temporal transcorrido entre a citação do agente público e a data da elaboração do 1º Relatório Técnico, que ultrapassou mais de 6 (seis) anos, consoante previsão da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, vigente à época do protocolo do apelo.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 03223/16, Autos nº 01219/2003/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA – na qualidade de Diretora do Departamento de Dietética do CEMETRON à época, contra o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara, por ser intempestivo na forma do artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. De ofício, acolher a questão de ordem pública, consistente na prescrição punitiva, da multa aplicada em desfavor da Senhora LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, com efeito extensivo aos agentes JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA, para excluir o item II do Acórdão AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade dos implicados no procedimento, por ser direito indisponível das partes, uma vez que foram igualmente fulminados pelo instituto da prescrição, consoante disposição inserta na Decisão Normativa n. 005/2006/TCE-RO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03223/16 – 1ª Câmara;

III. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO LUZ DE ARRUDA, AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA, ARCILENE RODRIGUES GOMES LOBATO e CRISTINA VIEIRA DA SILVA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara para a Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CALOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/18

PROCESSO N.: 3.816/2010-TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão n. 306/2011-2ª Câmara) – prestação de serviços de radiodiagnóstico por agentes credenciados (Processo n. 2.424/2010).

RESPONSÁVEIS: - Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48 – Secretário de Estado da Saúde;

- Iêda Soares de Freitas, CPF n. 294.815.463-49 – Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS (2008);

- Regina Célia Gonzaga da Silva, CPF n. 106.709.202-15 – Agente Pública;

- Raimunda Nonata Neris dos Santos, CPF n. 692.833.892-04 – Agente Pública;

- Marcos Rezende de Castro, CPF n. 117.280.878-30 – Assessor Especial;

- Wálter Ferreira da Silva, CPF n. 077.098.543-20 – Técnico em Radiologia;

- Luciana Leite Wanderley, CPF n. 806.972.914-72 – Assessora Especial;

- Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda., CNPJ n. 07.513.746-0001-48;

- Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr., CNPJ n. 04.083.663-0001/78.

ADVOGADOS: - Dr. Maguis Umberto Correia, OAB/RO n. 1214;

- Dr. Allan Pereira Guimarães, OAB/RO n. 1046;

- Dra. Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB/RO n. 5940;

- Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6175;

- Dr. Salatiel Soares de Souza, OAB/RO n. 932;

- Dr. Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1619.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

REVISOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 4 de outubro de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO POR AGENTES CREDENCIADOS. IRREGULARIDADES GRAVES CONSUMADAS (DANOSAS E FORMAIS).

1. Danosa - Ônus excessivo decorrente de descumprimento contratual injustificado, que culminou em pagamentos complementares ilegais.

2. Formais - Ineficiência no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico. Tratamento diferenciado entre prestadores credenciados (cotas de atendimento). Pagamentos sem suporte em documentação hígida. Não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento

irregular. Responsabilização com a imputação de débitos e de multas (arts. 54 e 55, II e V, da LC n. 154/1996).

3. Por fim, deixou-se de aplicar multa sancionatória em relação à Senhora Lêda Soares Freitas e às Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. –, em razão da fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, porquanto entre a data das suas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção referente ao Processo n. 2.424/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas especiais do Senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário da Sesau, da Senhora Lêda Soares Freitas, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS, bem como das sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e Rondoclin – Centro de Diagnóstico Ltda., em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário da Sesau, e das sociedades empresárias Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Junior e RONDOCLIN - Centro de Diagnóstico Ltda. (contratadas), pelo descumprimento injustificado dos Contratos n. 142/PGE-2008 e 348/PGE-2008, firmados entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e as empresas citadas, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS, o que configurou ônus excessivo, porquanto esses serviços deveriam ter sido custeados integralmente pelo Sistema Único de Saúde e com base em sua tabela, consoante expressamente previstos nos contratos, além de outras razões expostas ao longo do Voto;

b) De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário da Sesau:

i. pela infringência ao princípio da ineficiência (art. 37, caput, CF) no gerenciamento da política pública de saúde destinada à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), o que obstruiu o atingimento das metas de quantidade de exames realizados estipuladas pelo Ministério da Saúde;

ii. por ofensa ao princípio da isonomia, em razão da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames; e

iii. por infringência ao disposto no artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que atenta contra a transparência no ordenamento das despesas correlatas aos serviços de radiodiagnóstico.

c) De responsabilidade da Senhora Lêda Soares Freitas (Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde do SUS):

i. por ofensa ao disposto no artigo 39 da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento à solicitação de disponibilização de documentos formulada pela Comissão de Auditoria desta Corte (processos de despesas

do exercício de 2009 referentes aos prestadores Samuel Castiel Júnior e Rondoclin);

ii. por infração ao artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por admitir notas fiscais dos prestadores de serviços sem a descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados, juntamente com suas quantidades e preços unitários, o que afronta o princípio da transparência e não confere lisura aos pagamentos das despesas referentes à prestação dos serviços de radiodiagnósticos efetuados pela Sesau.

II – IMPUTAR DÉBITO, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira e à sociedade empresária Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel no valor histórico de R\$ 594.446,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 1.603.102,26 (um milhão, seiscentos e três mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato n. 142/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

III – IMPUTAR DÉBITO, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, solidariamente, ao Senhor Milton Luiz Moreira e à sociedade empresária RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. no valor histórico de R\$ 218.131,13 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2010 até junho de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 588.255,86 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do descumprimento injustificado do Contrato n. 348/PGE-2008, firmado entre o Poder Executivo do Estado, por intermédio da Sesau, e a empresa citada, consubstanciado na realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação (março a julho de 2010), por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS (de referência contratual);

IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao Senhor Milton Luiz Moreira:

a) MULTA individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 246.220,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamentos (com recursos próprios da Sesau), a título de complementação, por exames de radiodiagnósticos em valores superiores aos da Tabela SIA/SUS;

b) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a não adoção de uma política eficiente para estimular a população feminina local (a partir dos 40 anos) a realizar exames de mamografia, o que acarretou o não cumprimento das metas estipuladas pelo SUS;

c) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da concessão de tratamento diferenciado entre prestadores de serviços ao estabelecer cotas de atendimento, retirando dos pacientes a faculdade de escolher o estabelecimento credenciado para a realização de exames;

d) MULTA individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter ordenado o pagamento de despesas referentes aos serviços de diagnósticos embasadas em notas fiscais desprovidas da descrição precisa e detalhada dos procedimentos ofertados.

V – DEIXAR DE APLICAR MULTA, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, à Senhora Iêda Soares Freitas e às Empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel e RONDOCLIN – Centro de Diagnóstico Ltda. –, em razão da fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela ocorrência da prescrição, porquanto entre a data das suas respectivas citações (entre os meses de março e junho de 2012) até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) anos;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos ao tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996) a partir do fato ilícito (dezembro de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996);

VIII – DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde que adote as providências necessárias, com vistas a implementar uma política eficiente no gerenciamento das ações de saúde no Estado, principalmente aquelas destinadas à prevenção precoce e detecção do câncer de mama, por meio da realização do exame mamográfico (as mulheres a partir dos 40 anos), de modo a atingir as metas estipuladas pelo SUS;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, via ofício, e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

XIII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara para a Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CALOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/18

PROCESSO: 04743/16-TCE/RO (Processo principal nº. 1704/2005 – Vols. I a XIII)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 01704/05, Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª CÂMARA

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado e Planejamento e Coordenação-SEPLAD

RECORRENTES: Jorge Fernandes Júnior (CPF nº. 114.158.942-72), servidor membro da comissão de fiscalização;

Celson da Silva Santana (CPF nº. 191.839.922-00), servidor membro da comissão de fiscalização;

Carlos Sérgio Soares (CPF nº. 103.254.682-49), servidor membro da comissão de fiscalização;

Edmilson Melo Trindade (CPF nº. 013.649.522-20), servidor membro da comissão de fiscalização.

RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RELATOR DO RECURSO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IMPEDIMENTO: PAULO CURI NETO

SUSPEIÇÃO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 6ª, 18 de abril de 2018.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 01855/16 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 01704/05/ TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOCIEDADE BENEFICENTE HONÓRIO MENDONÇA. CONVÊNIO Nº. 030/2001-PGE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO ITEM V DO ACÓRDÃO. DECURSO DE TEMPO QUE SUPERA A RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão dos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Elementos para afastar a multa aplicada no item V da decisão prolatada no âmbito da Corte de Contas, em razão do lapso temporal, mais de 15 anos entre a data dos fatos e apreciação dos feitos pelo TCE, bem como o decurso de tempo de 9 anos, 3 meses e 20 dias, entre a Conversão em TCE dos autos do Processo nº. 02992/04/TCE-RO (20.06.2007) e o julgamento proferido no Acórdão AC1-TC 01855/16 (11.10.2016), em virtude aos princípios da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Duração Razoável do Processo.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01855/16, Autos n. 1704/05/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, na qualidade de fiscais da comissão de fiscalização do Convênio nº 030/2001-PGE, em face do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº. 01704/05/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao Recurso de Reconsideração, para afastar a multa prevista no item V do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara, uma vez que entre a data dos fatos (08.06.2001) e a elaboração do primeiro relatório técnico acostado aos Autos n. 2.992/2004-TCER (09.03.2007), passaram-se 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, incidindo-se, no caso, o instituto da prescrição quinquenal (propriamente dita), tendo os responsáveis sido chamados para se defenderem apenas nas datas de 20, 21 e 22.09.2007, RECONHECENDO-SE, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos Senhores Jorge Fernandes Júnior, CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana, CPF n. 191.839.922-00, Carlos Sérgio Soares, CPF n. 103.254.682-49, e Edmilson Melo Trindade, CPF n. 013.649.522-20, com fulcro no art. 1º, da Lei n. 9.873/1999, utilizada, in casu, por analogia legis, nos termos do que assentado por meio do Acórdão APL-TC 380/2017;

III. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara para a Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CALOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00164/18

PROCESSO: 01220/16/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
JURISDICIONADO: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Faju  
RESPONSÁVEL: Rowilson Teixeira  
CPF nº 189.355.916-53  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 7, de 3 de maio de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2015.

2. Julgamento Regular com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, com concessão de quitação plena ao responsável, consoante o art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), exercício 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Doutor Rowilson Teixeira, na condição de Ordenador de Despesas, como tudo mais o que dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Rowilson Teixeira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Rowilson Teixeira - CPF nº 189.355.916-53, na condição de Ordenador de Despesa do Faju, exercício de 2015;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, ao interessado e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00165/18

PROCESSO: 01344/17/TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Faju  
RESPONSÁVEL: Desembargador Sansão Batista Saldanha  
CPF nº 059.977.471-15  
Fabiano Altino de Sousa  
CPF nº 704.360.882-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 7, de 3 de maio de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. EXERCÍCIO DE 2016. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2016.
2. Julgamento Regular com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, com concessão de quitação plena ao responsável, consoante o art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), exercício 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Doutor Sansão Batista Saldanha, na condição de Ordenador de Despesas., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Sansão Batista Saldanha, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15, na condição de Ordenador de Despesa do Fuju, exercício de 2016 e afastar a responsabilidade do Senhor Fabiano Altino de Sousa – CPF nº 704.360.882-15, em razão do saneamento da irregularidade contábil apontada no DDR-GCFCS-TC 0005/17 (ID 462518);

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, ao interessado e, após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

**Ministério Público Estadual**

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/18  
PROCESSO: 01257/98- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em Direito de Petição em Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Acórdão n. 419/98 de 5.11.98  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RECORRENTE: Floriza Santos – CPF 005.776.502-20  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de maio de 2018.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.
2. A interposição de embargos de declaração em direito de petição cujo único objetivo seja rediscutir matéria já apreciada e acobertada pelo manto da coisa julgada, demonstra o intuito manifestamente protelatório visando à tentativa de obstar o integral cumprimento do acórdão condenatório, ensejando a cominação de multa ao recorrente, nos termos do art. 34-A c/c art. 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Floriza Santos contra a DM-GCJEPPM-TC 00316/17 (fls. 2083/2085), referente a direito de petição em que requer a isenção de sua responsabilidade em relação ao item III, “d”, do Acórdão n. 64/2001, sob a alegação de que na época dos fatos não existia norma municipal que impusesse ao Secretário Municipal de Fazenda pena de responsabilização solidária pelo pagamento de diárias, cuja prestação de contas não fora apresentada (Doc. 09729/17) e como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Floriza Santos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II – Multar a Senhora Floriza Santos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante a interposição reiterada de recursos com intenção manifestamente protelatória, na tentativa de obstar o efetivo cumprimento do Acórdão n. 64/2001, com fulcro no art. 34-A c/c art. 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento desta sanção pecuniária.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, para que a recorrente recolha o valor da multa, cominada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado.

IV – Dar ciência deste Acórdão à recorrente via diário oficial, informando-a de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

V – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para adoção das providências de cumprimento do Acórdão n. 64/2001 e deste Acórdão; após o que, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00163/18

PROCESSO: 02701/17/TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
CPF nº 276.148.728-19  
Hans Lucas Immich - Subdefensor Público-Geral  
CPF nº 995.011.800-00  
Anderson Marques de Oliveira - Chefe do Controle Interno  
CPF nº 708.208.052-20  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 7, de 3 de maio de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

2. Verificado o atendimento à Lei da Transparência, com a disponibilização das informações estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e atingindo o percentual de 94,30% do Índice de Transparência, será concedido o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise efetivada junto ao Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório

registrado sob a ID=482786, apontou a constatação de irregularidades e propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas às irregularidades verificadas e adequações ao Portal auditado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia atendeu aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atingindo 94,30% do Índice de Transparência;

II - Conceder à Defensoria Pública do Estado de Rondônia o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Determinar ao Defensor Público Geral, Senhor Marcus Edson de Lima e ao Chefe do Controle Interno, Senhor Anderson Marques de Oliveira, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório Técnico sob a ID=586469, de forma a ampliar as medidas de transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 3º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO;

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01264/17  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72  
Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0097/2018-GCBAA



EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 62/2018/TCE/RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00116 e 00219/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Satisfatório, no grau elevado (97,91%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 261/2018/TCE/RO

6. Determinações.

7. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Cacaúlândia (ID 443718 fls.4/39), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00116/17 (ID 445601, fls.42/47), determinando a Audiência do Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal e Sr. João Paulo Montenegro de Souza, Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00116/17, os jurisdicionados, requereram a dilação de prazo que, por meio do Despacho (ID 458291, fls.54/55), foi deferida.

5. Encaminhadas as razões de justificativas por meio do Ofício n. 195/COORD.GERAL/2017 (ID 465049, fls.60/114) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

5. CONCLUSÃO Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87 – Prefeito Municipal; João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72 - Controlador do Município e Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a definição de objetivos

estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados etc., (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre estagiários e terceirizados. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE - RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

5.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art.18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar: rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; (Item 3.14 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGL.br /RES/2008/008/P, visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa. (3.19 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Cacaúlândia sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 90,64%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 13, III; art. 15, IX, 16, I, "h" e "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO).

• informações detalhadas sobre estagiários e terceirizados.

• informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Cacaulândia adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

6. Ato contínuo, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00219/17 (ID 491034, fls.117/120), concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das irregularidades detectadas no Relatório Técnico.

7. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00219/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (ID 579354, fls.133/159) que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87 – Prefeito Municipal; João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72 - Controlador do Município e Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12. 527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados etc., (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO; (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art.18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar: rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; (Item 3.6 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução nº CGI.br /RES/2008/008/P., visto que o url do Portal da Transparência não é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 15.2 da Matriz de Fiscalização).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 97,91%, inicialmente calculado em 78,75% No entanto, também foi constatada a ausência de informação obrigatória, qual seja: informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO. (art. 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

Levando-se em conta a considerável evolução no Portal de Transparência da Prefeitura de Cacaulândia, e ainda, o fato de quase todas as informações obrigatórias foram divulgadas, sugerimos o registro do índice de 97,91%, %, assim como, a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme previsão do art. 29 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, e também: Recomendação aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Cacaulândia para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes, em especial: Divulgação da relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço.

Sugere-se, ainda, o arquivamento dos presentes autos, visto que nova fiscalização no Portal da Prefeitura ocorrerá no exercício em curso, conforme previsão do artigo 22 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

8. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas, que por meio do Parecer n. 149/2018-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 590072, fls. 162/167) manifestou-se in verbis:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do Município de Cacaulândia, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO;

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na Auditoria realizada no âmbito do Município de Cacaulândia encontram-se em parcial conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação, uma vez que, conquanto tenha sido apurado o elevado Índice de Regularidade de 97,91%, bem como tenha havido o saneamento da maioria das infringências inicialmente apuradas, remanesceu a referente à ausência da informação obrigatória disposta no artigo 15, IX, da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO;

III. Seja expedida Determinação aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Cacaulândia para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes constantes no relatório técnico ID 584853, em especial a divulgação da relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

IV. Seja o Município de Cacaulândia incluído no plano anual de auditorias de regularidade quanto ao Portal de Transparência, consoante preconiza o artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO.

É o relatório.

9. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018-TCE-RO.

10. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

11. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de

Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

12. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

13. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

14. Observa-se que a IN 62/2018, publicada no dia 7.5.2018 no Diário Oficial desta Corte de Contas alterou a IN 52/2017, que previa como um dos itens obrigatórios no Portal de Transparência entre outros o art. 15, IX, no entanto, com a alteração realizada esta irregularidade deixou de ser de caráter obrigatório.

15. Assim, após a adoção das medidas corretivas, o Portal da Transparência do Município de Cacaulândia passou a disponibilizar todas as informações obrigatórias, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 97,91% (noventa e sete vírgula noventa e um por cento) razão pela qual em convergência com a Manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 0149-2018-GPETV, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victória, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Cacaulândia, de responsabilidade de Edir Alquieri, CPF nº 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e João Paulo Montenegro de Souza, CPF nº 723.150.402-72, Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingido o percentual de 97,91% (noventa e sete vírgula noventa e um por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 62/2018/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal e João Paulo Montenegro de Souza, Controlador do Município e Responsável pelo Portal de Transparência que ampliem as medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.5 do Relatório Técnico (ID 584853, fls. 133/159) quais sejam:

2.1. Divulgue plano estratégico onde constem a definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados etc.;

2.2. Disponibilize versão consolidada dos atos normativos;

2.3. Disponibilize informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem com respectivo endereço;

2.4. Disponibilize rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

2.5. Adote URL (endereço eletrônico) de fácil memorização, com palavras didáticas e não com sequência numérica, como se encontra.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição regimental

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.104/2017/TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, Prefeito Municipal;

Senhor Josimar Madeira, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Castanheiras, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico (ID 488298) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Castanheiras, segue abaixo a síntese do resultado:

##### 4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

#### 4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Castanheiras sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Castanheiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

6. A par das conclusões técnicas, por intermédio da Decisão Monocrática n. 246/2017/GWCSC (ID 500523), a Relatoria determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Josimar Madeira, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482692), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

7. Apesar disso, os responsáveis deixaram transcorrer, in albis, o prazo que foi fixado para apresentação de justificativas, nos termos da Certidão registrada sob o ID n. 587775.

8. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0146/2018-GPEPSO (ID 592871), subscrito pela excelentíssima Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se no sentido de que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis-revéis apresentem o plano ação outrora determinado, sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996, na hipótese de desatendimento injustificado da ordem emanada desta Corte de Contas.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. O Corpo Técnico por meio de uma visão geral buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado e por cada um dos municípios de Rondônia, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

11. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

12. Os municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, ou seja: creche (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil de 4 a 5 anos) e ensino fundamental (6 a 14 anos), conforme dispõe a Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), in verbis:

[...] Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

13. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, a teor dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Castanheiras, exercício de 2017, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482665), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

14. Diga-se, por fim, que o descumprimento injustificado da vertente Decisão tornará os responsáveis incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, incisos IV e VII da LC n. 154, de 1996.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, acolho o Parecer n. 0146/2018-GPEPSO (ID 592871), subscrito pela excelentíssima Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e, por consequência, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.422-87, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Josimar Madeira, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482692), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID 482692) e Parecer Ministerial (ID 592871), advertindo-os que o descumprimento da determinação supra poderá resultar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento e acompanhamento dos demais comandos.

Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02426/16  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
ASSUNTO: Representação  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena - 3ª Titularidade  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0059/2018-DM-GCFCs-TC

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RELEVÂNCIA DA APURAÇÃO. NÃO RECONHECIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO AUTUAÇÃO. INCLUSÃO DE PARTE DOS FATOS NO ESCOPO DE AUDITORIA A SER REALIZADA NO ENTE PÚBLICO REPRESENTADO.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. Nos casos em que o dano ao erário apurado ou estimado não atinge o limite fixado pelo Tribunal, poderá ser dispensada a atuação desta Corte.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando possíveis ilegalidade nos Processos Administrativos nº 1306/2011, 281/2015, 421/2015 e 812/2015 do Poder Executivo do Município de Chupinguaia .

/.../

16. Assim, diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da documentação protocolada sob o nº 2426/16, assim como das documentações apensadas de nº 4029/16 e 15796/17, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar a atual Prefeita Municipal, Sheila Flávia Anselmo Mosso, ou a quem venha substituí-la, que adote providências para recomposição do erário dos valores apontados no Relatório Técnico (ID=598606) e Processo nº 1621/2015, que poderão ser objetos de fiscalização desta Corte em auditorias futuras; bem como estabeleça medidas administrativas de controle para evitar situações como a verificada, especialmente no tocante a nomeação da figura do fiscal para acompanhar os serviços contratados;

III - Dar conhecimento da presente Decisão Monocrática ao Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade e à atual Prefeita do Município de Chupinguaia;

IV – Dar vistas da documentação protocolizada sob nº 02426/16 ao Ministério Público de Contas;

V – Adotadas as medidas de praxe, encaminhe-se a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2003/12-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Cujubim

INTERESSADO: Débora Salgado Mancera Raposo - CPF nº 421.602.002-04  
 Sônia Aparecida Alexandre - CPF nº 611.505.502-44  
 João Siqueira, CPF nº 389.399.242-15  
 RESPONSÁVEL: Débora Salgado Mancera Raposo - CPF nº 421.602.002-04  
 Sônia Aparecida Alexandre - CPF nº 611.505.502-44  
 João Siqueira, CPF nº 389.399.242-15  
 ADVOGADOS: Sem advogados  
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RESSARCIMENTO DE VALOR. QUITAÇÃO.

DM 0092/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Cujubim, exercício 2011.

2. Por meio do Acórdão AC1-TC 01798/17, julgou-se tais contas irregulares e, dentre outras determinações aos agentes relacionados, imputou-se ao Prefeito de Cujubim, que no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborasse cronograma de devolução para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do montante de R\$6.430,98 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, desde janeiro de 2012, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96; determinando-se, ainda, que a devolução do valor supra ao IPECAN se desse até o fim de seu mandato, o que deveria ser comprovado na Prestação de Contas do Município de Cujubim, exercício de 2017, sob pena, também, de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

3. A certidão técnica de ID 567904 noticiou que transcorreu o prazo sem que o alcaide tivesse cumprido/comprovado a determinação. Vindo-me os autos, por meio do Despacho ID 569919, determinei que o atual Prefeito do Município de Cujubim fosse novamente notificado, por ofício, para no prazo de 60 dias prestar esclarecimento quanto ao cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 01798/17, sob pena de aplicação de multa.

4. Devidamente notificado em 01/03/2018, (ofício ID 573635 e AR recebido ID 581185), o Prefeito, por meio do Documento 5322/18 assinado pelo Procurador-Geral do Município, compareceu aos autos para encaminhar cópia das comprovações da devolução de R\$ 13.042,74 (treze mil, quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), valor que corresponde à correção do valor histórico.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Da análise do Documento de Protocolo 5322/18, constato que o Prefeito de Cujubim cumpriu tempestivamente, em 30/04, a determinação do item VI do Acórdão AC1-TC 01798/17, uma vez que o prazo para demonstração do cumprimento, dada a reiteração da determinação começou dia 02/03/2018 e findou dia 30/04/2018.

8. Ressalto que o mandamento do item VI em comento era tão somente para que se apresentasse a elaboração do cronograma de devolução para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do montante de R\$6.430,98 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, desde janeiro de 2012. No entanto, aquele gestor, de forma louvável, já comprovou o efetivo ressarcimento, o que reclama sua plena quitação quanto à determinação.

9. Oportunamente, devo consignar que resta pendente o cumprimento, por quem de direito, dos demais itens do Acórdão, incluindo-se o item VII, o que deve continuar sendo monitorado pela 2ª Câmara, para fins de cumprimento de decisão e seus regulares trâmites.

10. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade ao atual Prefeito do Município de Cujubim, consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 01798/17, nos termos do art. 26 da Lei complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, retornem os autos à 2ª Câmara para que se prossiga o cumprimento dos demais itens do Acórdão AC1-TC 1798/17.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04827/18  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade em face do Pregão Eletrônico nº 33/2018  
 RESPONSÁVEIS: Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – CPF nº 409.721.272-91  
 Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro – CPF nº 145.493.873-00  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 0061/18-DM-GCFCS-TC

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MARMITEX E LANCHE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se vislumbra a existência de irregularidade na exigência de registro da licitante no Conselho de classe que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da contratação, especialmente quando a necessidade quantitativa e qualitativa do edital assim indicar, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o nº 4827/2018, cujo teor noticia possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2018, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de marmitex e lanche, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município

de Porto Velho, em especial a Secretaria Municipais de Assistência Social e Família – SEMASF e a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES.

/.../

19. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento da presente documentação, relacionada ao Comunicado sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2018, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de marmix e lanche, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, tendo em vista que não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, bem como em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após encaminhar cópia da Decisão ao Gabinete da Ouvidoria, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01265/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição e no consumo de CAL pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho - SEMUSB

INTERESSADA: Ellis Regina Batista Leal – Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87); Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00062/18

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E NO CONSUMO DE CAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE DIRECIONADA

À COMISSÃO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. ABERTURA DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Trata-se de expediente protocolado nesta Corte de Contas pela Senhora Ellis Regina Batista Leal, Vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho, que encaminha notícia veiculada no portal eletrônico "rondoniaovivo.com" sobre possíveis irregularidades na aquisição e no consumo de CAL pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho - SEMUSB.

2. A peça inicial não se refere à Representação, pois inexistente formulação representativa por parte do Legislativo Municipal e, ademais, os documentos foram apresentados a esta Corte de Contas "para as providências que reputar cabíveis", conforme consta do Ofício nº 017/GVER/CMPV/2018, de 26.3.2018 (fl. 1 – ID 590074), o que contraria os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 concomitante com o artigo 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas para a imposição de feição representativa aos documentos.

/.../

19. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34), do Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87), do Senhor Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87), do Senhor Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06), do Senhor Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15), do Senhor Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49), do Senhor José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03), da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87), e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sobre possíveis irregularidades na aquisição de 15.735 sacos de cal, conforme conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 607402), a saber:

a) Inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, por promoverem a aquisição de 15.735 sacos de cal quando a SEMUSB possui em estoque apenas 4.000 sacos, conforme apurado em fiscalização in loco realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas;

b) Violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista que os documentos existentes nos autos evidenciam utilização de CAL antes da aquisição, caracterizando despesa sem regular liquidação e sem cobertura contratual, devendo os Responsáveis apresentar os esclarecimentos necessários sobre o uso desse produto;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Empresa Road Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 05.555.440/0001-29), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sobre possíveis irregularidades no fornecimento de 15.735 sacos de cal, conforme conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 607402), descrita no item anterior, esclarecendo o início do fornecimento do produto para a Administração Municipal;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Relatório Técnico (ID

607402) e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis e da Empresa contratada;

IV – Flúido o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Secretário Geral de Controle Externo para que verifique se a análise complementar das justificativas e dos documentos porventura apresentados deve ser realizada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho ou se o objeto dos presentes autos, que envolve a elaboração de planilhas de engenharia e a execução de serviços de pintura e utilização de produtos de manutenção de logradouros e praças públicas, atrai a competência da Diretoria de Engenharia, devendo remeter o processo para o setor que considerar mais adequado ao exame da matéria;

V – Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 15 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.190/2015-TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
RESPONSÁVEIS: Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal;  
Genuir Zanatta – CPF n.460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras;  
Claidney Herculano Covre- CPF n. 566.102.462-20- Ex-Coordenador de Combustível ;  
Alexandre Soares – CPF n. 647.382.302-63, Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras –RO;  
Débora Moreira Granjeiro - 853.237.562-68 - Servidor Municipal;  
Josué Custódio da Rosa – CPF n. 567.161.251-91 - Servidor Municipal;  
Keila de Jesus Moraes – CPF n. 662.559.532-20 - Servidora Municipal;  
ADVOGADOS: Dr. Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO n. 2.523;  
Dr. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, OAB/RO n. 2.546.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 136/2018/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado seguimento à persecução administrativa, ou seja, para a promoção da citação dos jurisdicionados incurso na presente Tomada de Contas Especial, cujas ações ou omissões foram reputadas ilícitas pelo MPC no curso da instrução, para que ofertem suas razões de justificativas.

2. O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 1.989 a 2.002, após a análise dos documentos colacionados nos presentes autos, emitiu o Parecer n. 374/2017-GPEPSO, e manifestou-se pela Citação da empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, em tese, superfaturadas do objeto dos autos, por meio dos Pregões ns. 003/2011 e 107/2011 (Processos nos. 072/2011 e 602/2011), para que, querendo, ofertem as suas razões de justificativas acerca das supostas

irregularidades aventadas pela Unidade Técnica quanto ao sobrepreço dos produtos contratados.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete do Relator.

É o Relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como mencionados, os presentes autos cuidam Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 188/2015-pleno, às fls. ns. 1.464 a 1.465, para apurar supostas irregularidades no âmbito do Município de Seringueiras-RO, especificamente nos Pregões ns. 003/2011 e 107/2011 (Processos nos. 072/2011 e 602/2011).

5. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 1.425 a 1.432.

6. Enviados os autos ao MPC, foi confeccionado o Parecer n. 374/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.989 a 2.002, que opinou pela a Citação da empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, em virtude ter contribuído diretamente para as aquisições, em tese, superfaturadas do objeto dos autos, por meio dos Pregões ns. 003/2011 e 107/2011 (Processos ns. 072/2011 e 602/2011), a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Desse modo, ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos nos relatórios confeccionados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 1.425 a 1.432, e 1.966 a 1.984-v, assim como Parecer Ministerial n. 374/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.989 a 2.002, acolho o opinativo do MPC, e oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, ao jurisdicionado, Associação Cultural Evolução – ACE, CNPJ n. 08.722644.0001-03, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua na forma da lei.

#### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, da empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME, na pessoa de seus representantes legais, ou quem o substitua na forma da lei, pelos motivos expostos no Parecer Ministerial n. 374/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.989 a 2.002, especificamente ao possível sobrepreço aventado pela Parquet de Contas, tendo em vista a discrepância dos preços praticados no mercado, à época, conforme quadro comparativo entre os valores licitados nos Pregões ns. 003/2011 e 107/2011, que contribuíram diretamente com o suposto dano ao Município de Seringueiras, com infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, cujo valor do sobrepreços apurados nos Processo nos. 072/2011 e 602/2011, são respectivamente R\$177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), às fls. 1.998 a 1.999, para que, querendo:

I – APRESENTE manifestação de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo na referida CITAÇÃO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;



III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Citação às respectivas cópias das Peças Técnicas, 1.425 a 1.432, e 1.966 a 1.984-v, assim como Parecer Ministerial n. 374/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.989 a 2.002.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 380/2015  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade  
INTERESSADO: Edneuzza Cunha da Silva  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

Decisão 0381/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da Servidora Edneuzza Cunha da Silva, f. 62, e a CADEP consolidou-a, f. 66, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 70.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Edneuzza Cunha da Silva aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 67.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída à servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Edneuzza Cunha da Silva, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.831/2018  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Aposentadoria  
INTERESSADO: Sumara Marques Teixeira  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO EXCLUSIVO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Servidor Público que ocupa cargo exclusivamente em comissão deve filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, e art. 5º, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 432/2008.

2. Por conseguinte, não há que se falar em Regime Próprio de Previdência Social no tocante a servidor que ocupa cargo exclusivamente em comissão.

3. Indeferimento.

Decisão 0375/2018-GP

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado pela ex-servidora Sumara Marques Teixeira.

Com efeito, a interessada divisou que requereu pagamento de auxílio-doença ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em razão de debilidades em sua saúde, o qual teria indeferido por conta de que este Tribunal não teria noticiado sobre as contribuições previdenciárias relativas ao período de 92/93.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que a interessada ocupou cargo em comissão neste Tribunal de Contas pelo período de 17/7/92 a 17/11/93, nomeada pela portaria n. 208, de 10/7/92, e exonerada pela portaria n. 466, de 17/11/93, bem assim comprovou que houve recolhimento das contribuições sociais correspondentes.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pelo indeferimento do pedido da interessada, uma vez que, na condição de servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão, é de se aplicar o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal, segundo o qual ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, e na forma do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar estadual (LC) n. 432/2008, que também vincula o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência social.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE/TC de folhas 29/30.

A Constituição da República é taxativa no sentido de que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13).

Em compatibilidade com a Constituição, a LC estadual n. 432/2008 também preceitua que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão há filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é o Regime Geral de Previdência Social que se aplica a interessada, gerido pelo INSS.

Desse modo, a interessada deveria formular o pedido de que se cuida ao INSS, não a este Tribunal de Contas, que não é, repito, o órgão que promove a gestão do Regime Geral de Previdência Social.

À vista disso tudo:

a) indefiro o pedido da interessada, uma vez que, por ter exercido cargo exclusivamente em comissão no âmbito deste Tribunal de Contas, o órgão competente para apreciar pedido de aposentadoria é o INSS, órgão ao qual compete gerir o Regime Geral de Previdência Social, que abarca cargos da aludida natureza, conforme preconiza o art. 40, § 13, da Constituição da República, e o art. 5º, § 1º, da LC estadual n. 432/2008;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão a interessada e depois encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que elabore certidão de tempo de serviço e contribuição junto a este Tribunal e disponibilize todos os documentos correspondentes para que a interessada promova averbação perante o INSS, se caso, e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01899/2018 – TCE-RO  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0415/2018-GP

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR ORIGINÁRIO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.**

1- Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos da disposição contida no artigo 187,XXXIX, do RITCE-RO.

2- A controvérsia cinge-se acerca da competência para analisar pretensão que se refere seja declarada a ilegalidade de procedimento licitatório, o que, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas, deve ser fixada ao relator responsável pela gestão à época dos fatos.

3- No caso em análise, considerando não se tratar de abertura de novo procedimento licitatório, mas em restabelecimento dos efeitos de contrato objeto de processo já atuado nesta Corte, imperioso reconhecer a

prevenção de competência ao relator originário, por não se tratar de nova relação jurídico-processual.

4- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

## RELATÓRIO

Trata-se os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual sustenta não ser o competente para apreciar a Representação atuada sob o nº 04292/2018, formulada por Francisca Belo de Souza em desfavor dos gestores do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda.

Conforme se observa, a representação fora proposta sob o fundamento da existência de várias irregularidades com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório e execução do contrato de concessão de serviços públicos, objeto da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/2010, que tem por finalidade a disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor estimado de R\$ 222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais), requerendo, portanto, apuração por parte desta Corte de Contas e aplicação das sanções legais.

Com o aporte da documentação nesta Presidência, houve o direcionamento inicial ao gabinete do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, considerando ter sido o relator do Processo n. 2568/2010-TCE-RO, o qual foi atuado nesta Corte diante do dever de se proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010.

Contudo, ao recebê-la, o Conselheiro Wilber proferiu despacho, salientando não ser o competente para análise da Representação proposta, justificando que, embora tenha havido a autuação de processo nesta Corte para análise da legalidade da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, o qual fora atribuído à sua relatoria, observa-se do Acórdão n.024/2016/2ªCM que a análise de mérito restou prejudicada, em razão da rescisão contratual promovida pelo Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia, de sorte que sua competência jurisdicional se findou com a prolação do referido acórdão.

Com esses fundamentos, remeteu a documentação ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, por ser o atual relator do CIMCERO.

Lado outro, o Conselheiro Paulo Curi proferiu a decisão monocrática DM 0115/2018/GPCPN, na qual sustentou que a Representação, na espécie, visa seja declarada a ilegalidade da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/2010, considerando os efeitos danosos causados ao patrimônio público, tratando-se, portanto, de fatos que guardam total pertinência com o contrato objeto do Processo n. 2568/2010-TCE-RO, não havendo que se falar em nova relação jurídico-processual.

Assim, entende que a competência para análise da Representação deve pertencer ao Conselheiro Wilber Coimbra, oportunidade em que suscitou o presente conflito de competência.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinei a autuação do conflito, abstendo-se de ouvir os Conselheiros, diante do fato de já terem lançado as razões pelas quais entendem não serem competentes para apreciar a Representação movida por Francisca Belo de Souza.

Neste momento, o incidente retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para julgamento da Representação movida por Francisca Belo de Souza, a qual tem por fundamento a existência de graves irregularidades com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório e na execução do contrato de concessão de serviços públicos, objeto da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/2010, requerendo, portanto, a análise por parte desta Corte de Contas.

Observa-se, assim, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo a decidi-lo monocraticamente e de plano, conforme disposições contidas no RITCE-RO:

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

(...)

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

(...)

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedentes quanto à competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Quanto ao mérito, observa-se que os Conselheiros em conflito elencaram as razões pelas quais entendem não serem competentes para análise da Representação.

O Conselheiro Wilber Coimbra justifica que, a despeito de ter sido o relator do Processo n. 2568/2010, o qual foi autuado nesta Corte para análise da legalidade da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, a sua competência jurisdicional findou-se com a prolação do Acórdão n.024/2016/2ªCM, que sequer conheceu do mérito do processo, em razão de ter havido a rescisão contratual que era objeto de fiscalização.

Por outro lado, o Conselheiro Paulo Curi afirma que a pretensão buscada por meio da Representação consiste sejam declaradas as ilegalidades contidas no procedimento licitatório questionado, considerando que, posteriormente à rescisão administrativa, houve a sua retomada de forma ilegal, o que, portanto, implica na competência do Conselheiro Wilber para a sua análise, por ser o relator do Processo n. 2568/2010-TCE-RO, cujo objeto versa exatamente acerca da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/2010.

Eis, portanto, a controvérsia instalada no presente conflito, cuja deliberação deve recair de acordo com os precedentes existentes nesta Corte.

Sabe-se que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras, bem como a competência do Conselheiro.

Ademais, também se sabe que, o tempo do ato e/ou fato, de igual forma, constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da Representação deve recair sobre a competência do relator do Processo 2568/2010-TCE-RO, e o outro ao atual relator das contas do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia - CIMCERO.

A toda evidência, vejo que, no caso em análise, a competência deve ser fixada, porque preventivo, ao Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra.

Explico.

É que, sem maiores delongas, observa-se, em síntese, que a pretensão buscada na Representação consiste seja declarada por esta Corte de Contas a ilegalidade do Contrato n. 01/CIMCERO/2010, considerando a alegação de existência de irregularidades que ocasionam dano ao patrimônio público.

Nesse contexto, ainda que, à época, o Conselheiro Wilber Coimbra, relator do processo 02568/2010-TCE-RO, não tenha adentrado ao mérito da legalidade do referido contrato, em razão da perda superveniente do seu objeto, oriunda da rescisão administrativa do procedimento licitatório, é caso de reconhecer, na hipótese em questão, a sua competência por prevenção, considerando que, conforme já salientado, a Representação formulada não traz ao conhecimento desta Corte a existência de abertura de um novo contrato e/ou procedimento de licitação, mas sim a manutenção da execução daquele mesmo contrato, cuja rescisão contratual fora declarada administrativamente, restabelecendo, portanto, as cláusulas lá contidas.

Assim, a toda evidência, ainda que o ato administrativo – rescisão administrativa – tenha sido praticada após a prestação jurisdicional do Conselheiro Wilber 92010, percebe-se que seus desdobramentos ocasionaram o restabelecimento integral da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/2010, cuja competência originária é atribuída ao relator do Processo n. 2568/2010-TCE-RO, não havendo que se falar em nova relação jurídico-processual.

Não é por demais ressaltar que os precedentes desta Corte são no sentido de que a distribuição dos processos deverá obedecer ao período da gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.**

5- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

6- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;

7- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado. (Conflito de Competência n. 04109/2017; Rel. Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.**

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.

2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo 0773/13; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 23/05/2013)

Com efeito, por restar incontroverso nos autos que a pretensão buscada na Representação proposta nesta Corte de Contas pretende, dentro outros pedidos, seja decretada a sustação dos efeitos da Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/CEL/RO, a qual é objeto do Processo n. 02568/2010-TCE-RO, imperioso reconhecer a prorrogação da competência atribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Regimento Interno desta Corte e em sua pacífica jurisprudência, que autoriza o seu julgamento monocrático;

II – Reconhecer o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, em conformidade com a pacífica jurisprudência da Corte, como o competente para apreciar e julgar a Representação de n. 04292/18, haja vista que o pedido guarda pertinência com o objeto do Processo n. 2568/2010, atribuído à sua relatoria originária;

IV – Em consequência, determinar que a Representação autuada sob o n. 04292/2018 seja remetida ao Departamento de Protocolo e Documentação desta Corte para que se proceda à distribuição ao seu relator, Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, nos termos aqui delineados;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo e os autos da Representação ao relator competente para a adoção das providências que entender necessárias.

VI - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados, juntando cópia da presente decisão à Representação n. 04292/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01205/18 (PACED)  
01678/10 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma  
INTERESSADO: Wilson de Sousa Nunes  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0416/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01678/10, referente à análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma, que, julgada irregular, cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles ao Senhor Wilson de Sousa Nunes, conforme Acórdão APL-TC 00136/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0162/2018-DEAD, a qual notícia ter sido encaminhado comprovante de pagamento de multa individual em favor do Senhor Wilson de Sousa Junior, o que fora devidamente analisado pela SGCE, conforme ID 588975.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Wilson de Sousa Nunes referente à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 000136/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento da cobrança em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 0064/2018 de 15 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01914/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Ernesto José Loosli Silveira, Motorista, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14 a 17/05/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas com o veículo S-10, NCX-2071, na condução do servidor Marc Uilian Ereira Reis, para participação no encontro do Projeto Lider Centro-Leste de Rondônia, no município de Pimenta Bueno, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 352, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0037/2018/GCFCS de 10.4.2018, e o Memorando n. 0044/2018-GCFCS de 27.4.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SHEILLA DARC SILVA TEIXEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 73, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 353, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0065/2018-SGCE\_VILHENA de 30.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, no período de 2 a 4.5.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso sobre Parceria Público-Privada - PPP, realizado na sede deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 364, de 04 de maio de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Memorando n. 0098/2018-SGCE de 24.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ELTON PARENTE DE OLIVIERA, cadastro n. 354, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VI, RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, e FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, sob a presidência do primeiro, integrarem o Comitê de Capacitação e Educação Continuada, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, em cumprimento ao artigo 4º da Portaria n. 82, de 26.1.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1321 ano VII, de 30.1.2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 178, de 22 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 363, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0053/2018-DESG de 27.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990655, para, no período de 7 a 16.5.2018, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 344, de 27 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0093/2018-SGCE

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, da função gratificada de Subdiretor de Controle III, nível FG-3, para a qual fora designado mediante Portaria n. 343 de 27.4.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 345, de 27 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

e considerando o Requerimento de 24.4.2018, protocolado sob o n. 05012/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE, cadastro n. 770647, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 30.4.2018 a 14.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 346, de 27 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 25.4.2018, protocolado sob o n. 05074/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior RICARDO FRAZÃO DE LIMA, cadastro n. 770734, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 14 a 28.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATA DO PLENO

#### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 4257/17 e

267/12), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 267/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03142/17

Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 366/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

##### 2 - Processo-e n. 03127/17

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 376/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

##### 3 - Processo n. 00936/14

Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampalo - CPF n. 867.244.287-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que não fora detectada irregularidade na contratação direta, realizada pelo Município, quanto ao serviço de transporte escolar, nem a presença de indício de sobrepreço; declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos, Senhor José Walter da Silva, ex-prefeito e a Senhora Luciana da Silva, à época Secretária de Educação, em razão de não terem adotado as medidas necessárias para dar continuidade ao contrato de

transporte escolar, de caráter contínuo, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade, prejudicando, de forma geral, o interesse público local; aplicando-lhes multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

##### 4 - Processo n. 01345/13

Interessados: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros  
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63 e outros  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável pelo município de Ji-Paraná à CAERD  
Jurisdicionado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná  
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o contrato programa, objeto do Processo Administrativo nº 1-20520/2012, para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água potável entre o Município de Ji-Paraná e a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

##### 5 - Processo-e n. 01591/17

Apensos: 00885/17, 00790/17, 03786/15, 00803/17, 04834/16  
Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41  
Interessada: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72  
Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

##### 6 - Processo n. 02756/17 (Processo de origem n. 02887/10)

Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/10 - Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Verificou-se neste processo faturamento de serviços que deveriam incluir tão somente resíduos considerados hospitalares com risco biológico ou químico que deveriam ser recolhidos, incinerados e depositados em local adequado, para redução do volume e eliminação ou diminuição do risco à saúde pública e ao meio ambiente. Os resíduos considerados comuns, que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico, quando não submetidos a processo de reciclagem ou reutilização, deveriam ser segregados e recolhidos pela empresa concessionária municipal dos serviços públicos. Detectou-se que foram feitos pagamentos indevidos à parte recorrente no valor histórico de mais de dois milhões de reais, que fora realizado pagamento retroativo da majoração do preço unitário de R\$ 7,69 para R\$ 8,76, o que resultou em dano no montante histórico de R\$ 53.599,51 e R\$ 35.717,67. Cumpra à

parte que alega demonstrar a veracidade de suas asserções pelos meios de provas lícitas, ônus do qual, claramente, a parte insurgente não se desincumbiu, tanto no processo de origem quanto em sua pretensão recursal, quedando suas afirmações sem o devido lastro probatório. No que se refere ao valor da multa, ela é proporcional ao débito no percentual de 20% do valor do dano, ao contrário do que afirma a recorrente, tal decisão teve como fundamento jurídico as manifestas evidências de dolo, a gravidade da lesão e o descumprimento à ordem do Tribunal de Contas. Nestes termos, a pretensão recursal também no presente ponto não resiste à sólida argumentação apresentada na decisão devastada, razão pela qual não merece reparo. Nesse sentido, manifesta-se o MPC pelo conhecimento e não provimento do recurso."

7 - Processo n. 04389/16 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Recorrente: Orinaldo de Lima Gomes - CPF n. 162.768.092-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2010-TCE-RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogado: Frank Menezes da Silva - OAB/RO 7.240  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

8 - Processo n. 04390/16 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Recorrente: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF n. 810.687.001-49  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

9 - Processo n. 04391/16 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Recorrente: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Camargo, Costa & Magalhães Sociedade de Advogados, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

10 - Processo n. 04431/16 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Recorrentes: Surama Bastos dos Santos - CPF n. 421.996.972-15, Francisco José Sampaio de Alencar - CPF n. 056.507.122-04  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037 e João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas, que antes foi pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese superada a preliminar, pelo não provimento. Nesta assentada, opino pelo conhecimento do recurso, uma vez que o prazo só começou a fluir após apreciação dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento."

11 - Processo n. 04434/16 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Recorrente: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do Ministério Público de Contas, que antes foi pelo não conhecimento do recurso e, na hipótese superada a preliminar, pelo não provimento. Nesta assentada, opino pelo conhecimento do recurso, uma vez que o prazo só começou a fluir após apreciação dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento."

12 - Processo n. 03892/13

Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68  
 Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Gilson Vieira Lima - CPF n. 139.111.122-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
 Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB n. 6031  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

13 - Processo-e n. 00277/16

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
 Assunto: Representação contra possível ato ilegal  
 Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

14 - Processo-e n. 01006/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.  
 Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, atual Gestor do Machadinho do Oeste que adote providências visando à regularização das situações encontradas na auditoria, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

15 - Processo n. 02251/17 (Processo de origem n. 02265/10)

Recorrente: J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2265/2010.  
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari



Advogados: Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e considerar parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

16 - Processo n. 00565/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Matheus Oliveira Silva - CPF n. 770.775.472-72, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Ari Alves Filho - CPF n. 212.396.226-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na existência de servidores "fantasmas" na Prefeitura Municipal de Ariquemes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo - OAB n. 1575

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

17 - Processo n. 4257/17

Embargante: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0417/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4685/2012

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento do parecer acostado aos autos, no qual havia me manifestado em preliminar pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, por sua rejeição mantendo-se incólume o acórdão de origem."

Observação: Presidência Francisco Júnior Ferreira da Silva

18 - Processo n. 00267/12

Apensos: 01418/14

Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - doação ilegal de terrenos públicos a particulares

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Edinara Regina Colla - OAB n. 1123, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento do MPC quanto à ilegalidade praticada, que não poderia a municipalidade ter afrontado os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade e a própria Lei 8666/93, ter escolhido a empresa sem adoção das formalidades estabelecidas por lei. Após a doação, a empresa construiu imóveis. Razão pela qual entendo o MPC que é irrazoável o retorno do bem ao município e pugna pela ilegalidade e aplicação de multa; determinação ao município para que adote medidas visando ao ressarcimento do bem mediante prévia

avaliação e adote medidas visando ao acordo com ressarcimento desse valor, além de determinação ao gestor que adote medidas visando prevenir reincidência da impropriedade."

Observação: Presidência Francisco Júnior Ferreira da Silva

Após relator dos Processos 4257/17 e 267/12, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva ausentaram-se do Plenário.

19 - Processo-e n. 01819/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ângelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim o Certificado de Qualidade em Transparência Pública em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, IV "f", 15, V, VI e IX, 16, I, "h" e "i" e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública; registrar o Índice de Transparência Pública de 85,58%, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator."

20 - Processo-e n. 03113/17

Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91,

Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cicero Alves de Noronha Filho e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico, contemplando as Metas 1 e 3, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator."

21 - Processo-e n. 03131/17

Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Zenildo de Souza Santos, ou quem vier a substituí-los, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento desta Decisão, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico com a inclusão da Meta 3, bem como adote os procedimentos necessários para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os insumos necessários para o adimplemento das medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o qual foi adotado pelo Relator."

22 - Processo n. 07290/17

Recorrente: José de Oliveira de Souza - CPF 349.228.302-00.

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Dar provimento ao pedido formulado pelo Senhor José de Oliveira de Souza para anular o Acórdão nº 312/1996 (processo nº 01061/96), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos pelo não conhecimento do direito de petição, pois este não pode ser usado como sucedâneo recursal; por se tratar, porém, de matéria e ordem pública, cognoscível de ofício pelo Tribunal, que seja reconhecida a nulidade do Acórdão n. 312/96, por violação ao devido processo legal, já que a imputação do débito ocorreu em processo de prestação de contas de governo, sem a instauração de TCE, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Caso não reconhecida a nulidade, que sejam rejeitados os argumentos relativos à prescrição e suspensão da cobrança do débito oriundo do Acórdão n. 312/96."

23 - Processo-e n. 02066/17

Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício 2017.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva - Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O corpo técnico fez análise da gestão fiscal e demonstrou o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar 101/2000, razão pela qual opino que seja considerada a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pela emissão de alerta ao Presidente do TCE, visto que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, o que enseja determinação de medidas que previnam à extrapolação de limite." Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

24 - Processo-e n. 04796/17

Interessado: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda - CNPJ n. 07.657.198/0001-20

Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades delatadas não restaram confirmadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da dificuldade de o Ministério Público de Contas manifestar-se acerca da matéria que refoge nossa seara, pugnei pela realização de estudos de viabilidade técnica e econômica, e pela manutenção da contratação. Caminhou bem o relator que, após acesso a tais estudos, constatou a improcedência dos fatos. Nessa senda, altero posicionamento e opino pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência"

25 - Processo-e n. 03018/16

Interessado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação apresentada e considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 02256/17

Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de São Felipe do Oeste - RO, de responsabilidade dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, Controlador do Município, porquanto atingiu o percentual de 82,18%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO; registrar a impossibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes no art. 11, III, art. 12, II, "b", art. 13, III, art. 15, III e VI e art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 02253/17

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Lucas Lidório Cruz Nascimento - CPF n. 007.603.872-65, Flávio Ferreira de Almeida - CPF n. 000.329.232-01

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, responsável pelo Portal da Transparência, porquanto atingiu o percentual de 91,25%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO; registrar a impossibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, em razão do não-saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo n. 03013/17 (Processo de origem n. 01258/06)

Interessados: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97,

Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Embargante: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 01258/06.

APL-TC 00287/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer os presentes Embargos de Declaração; acolher a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal; desconstituir, por consequência, o item VI do Acórdão APL-TC n. 287/2017-Pleno, determinar a baixa da responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Sônia Maria da Silva e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o entendimento lavrado no parecer acostado aos autos."

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

29 - Processo n. 03514/16

Responsáveis: Fernanda Freitas da Silva - CPF n. 751.726.072-34, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00525/16 ref. proc. n. 03434/12.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas do Senhor Nadelson de Carvalho-Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, e da Senhora Fernanda Freitas da Silva -Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 01793/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vista em 19.10.17

Recorrente: Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo em face ao Acórdão n. APL-TC 00174/17, referente ao Processo n. 03069/2008-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

31 - Processo n. 01799/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vista em 19.10.17

Embargante: Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/08.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Quando o Conselheiro Wilber Coimbra pediu vista dos processos n. 1799/17, 1800/17, 1802/17, 1803/17, 1801/17, 1783/17, 1811/17 e 1794/17, de minha relatoria originária, em sete deles não estava reconhecendo que havia obscuridade, considerei incabíveis os embargos. Assim Vossa Excelência está concordando, mas está trazendo uma questão de ordem para reconhecer a prescrição. Naquele que não estava concordando, o Processo n. 1803/17, embargos de declaração interpostos por Nydia dos Santos Baptista, quero fazer um esclarecimento. Nos demais, não conheci preliminarmente, neste eu conheci, mas, no mérito, por outro motivo, afastei a condenação da Nydia dos Santos Baptista, haja vista que não tinha praticado nenhum ato no procedimento licitacional. No entanto, Vossa Excelência está reconhecendo a prescrição propriamente dita e está indo num deslinde que acaba cominando com o mesmo resultado. Lembrando que a motivação que levou Vossa Excelência a pedir vista desse processo era que a Corte não tinha uma posição firmada em definitivo sobre a questão da prescrição. O Acórdão 380/2017 reconheceu a prescrição de cinco anos, contados da prática do ato, com fulcro na Lei n. 9873/99, mas estava pendendo ainda um recurso a ser julgado interposto pelo Ministério Público de Contas, no qual o Conselheiro José Euler proferiu voto em 22.3. A questão prescricional é muito intrincada, que incomoda não apenas esta Corte, mas também todos os Tribunais que divergem em algumas questões pontuais. Como a Corte ficou um posicionamento, pauto pelo princípio da colegialidade, pelo fortalecimento da Corte, vou comungar do posicionamento apresentado pelo Conselheiro Wilber Coimbra.

32 - Processo n. 01800/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Embargante: Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 03069/2008. APL-TC 00174/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

33 - Processo n. 01802/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Embargante: Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos e efeito suspensivo, referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

34 - Processo n. 01803/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Embargante: Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, Processo n. 03069/08-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

35 - Processo n. 01801/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Interessado: Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00

Embargante: Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069-2008-TCER. Acórdão APL-TC 00174/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

36 - Processo n. 01783/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Interessado: Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53

Embargante: José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes referentes ao Processo n. 03069/08-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

37 - Processo n. 01811/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Embargante: Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC nº03069/08. APL-TC 00174/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

38 - Processo n. 01794/17 (Processo de origem n. 03069/08) Pedido de Vistas em 19.10.17

Embargante: Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03069/2008-TCER.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, à unanimidade

39 - Processo-e n. 01788/17

Apensos: 00866/17, 00807/17, 04727/15, 04832/16, 00794/17

Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Anderson Ramires de Oliveira - CPF n. 866.230.791-49, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos, opinando pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas anuais, pois, entre as várias ilegalidades, foi detectada insuficiência financeira para cobertura as obrigações contrariando o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura dos passivos financeiros constituídos até 31.12.2016, e por determinações de medidas preventivas e que seja determinado a Secretaria de Controle Externo adote medidas visando à análise mais aprofundada do artigo 42 da LRF, visto que nesse processo devido à insuficiência de dados não foi possível se manifestar sobre o cumprimento desse artigo."

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09)

Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72

Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/09, Proc. 728/09.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01268/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rodrigo Bonfante da Costa - CPF n. 927.809.202-97, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 04190/15

Responsáveis: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz

Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04,

Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares -

CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-

68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em gastos com combustíveis

- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça

Hryniewicz - OAB n. 2546

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) Pedido de vista em 22.2.2018

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 00996/96

Apensos: 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96

Interessado: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87

Responsável: José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 02816/17 (Processo de origem n. 01370/99)

Recorrente: José Cantídio Pinto

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99.

APL-TC 00266/17.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 19 de abril 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Matrícula 299